Anais do XIV Colóquio Internacional "Educação e Contemporaneidade"
24 a 25 de setembro de 2020

Volume XIV, n. 2, set. 2020
ISSN: 1982-3657 | Prefixo DOI: 10.29380

EIXO 2 - EDUCAÇÃO E INCLUSÃO. EDUCAÇÃO, INTERVENÇÕES SOCIAIS. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. EDUCAÇÃO NO CAMPO, MOVIMENTOS SOCIAIS. EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS. EDUCAÇÃO PARA A PAZ.

Editores responsáveis: **Veleida Anahi da Silva - Bernard Charlot**
DOI: https://doi.org/10.29380/2020.14.02.81
Recebido em: **30/07/2020**
Aprovado em: **04/08/2020**

A EDUCAÇÃO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E A GESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS LEGAIS ASSEGURADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES; EDUCATION IN THE SOCIOEDUCATIONAL SYSTEM AND THE MANAGEMENT OF LEGAL RIGHTS AND GUARANTEES ASSURED TO CHILDREN AND ADOLESCENTS; EDUCACIÓN EN EL SISTEMA SOCIOEDUCATIVO Y LA GESTIÓN DE DERECHOS Y GARANTÍAS JURÍDICOS ASEGURADOS A NIÑOS Y ADOLESCENTES

TIAGO SCHROEDER
https://orcid.org/0000-0002-9523-0487

ROSANA GOMES DA ROSA
https://orcid.org/0000-0003-1077-7756

RESUMO: A presente pesquisa tem o objetivo de analisar se o sistema socioeducativo tem garantido o acesso à educação ao adolescente em internação. A análise é realizada considerando a situação do sistema socioeducativo no Estado de Mato Grosso e Município de Barra do Garças. A metodologia utilizada possui natureza de pesquisa aplicada, envolvendo interesses locais. A abordagem é quali-quantitativa e os objetivos metodológicos são de pesquisa exploratória e descritiva O procedimento técnico utilizado é o da pesquisa bibliográfica e documental - este último baseado em levantamentos e dados coletados, sejam de fontes primárias ou secundárias. O que se pretende é demonstrar que no ritmo atual pouco se tem avançado para o cumprimento do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso 2015-2024.

ABSTRACT: This research aims to analyze whether the socio-educational system has guaranteed access to education for adolescents in hospital. The analysis is carried out considering the situation of the socio-educational system in the State of Mato Grosso and the Municipality of Barra do Garças. The methodology used has an applied research nature, involving local interests. The approach is quali-quantitative and the methodological objectives are exploratory and descriptive research. The technical procedure used is that of bibliographic and documentary research - the latter based on surveys and data collected, whether from primary or secondary sources. What is intended is to demonstrate that, at the current pace, little progress has been made towards compliance with the Ten-Year Plan for Socio-Educational Assistance of the State of Mato Grosso 2015-2024.

RESUMEN: Esta investigación tiene como objetivo analizar si el sistema socioeducativo ha garantizado el acceso a la educación de los adolescentes en el hospital. El análisis se realiza considerando la situación del sistema socioeducativo en el Estado de Mato Grosso y el Municipio de Barra do Garças. La metodología utilizada tiene una naturaleza de investigación aplicada, que involucra intereses locales. El enfoque es cualitativo y cuantitativo y los objetivos metodológicos son la investigación exploratoria y descriptiva. El procedimiento técnico utilizado es el de la investigación bibliográfica y documental, esta última basada en encuestas y datos recopilados, ya sea de fuentes primarias o secundarias. Lo que se pretende es demostrar que, al ritmo actual, se ha avanzado poco en el cumplimiento del Plan decenal de asistencia socioeducativa del estado de Mato Grosso 2015-2024.

INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada tem como objetivo analisar se o sistema socioeducativo - no que diz respeito à medida socioeducativa de internação do adolescente infrator - tem garantido o acesso à educação, como uma garantia legal à criança e adolescente. Justifica-se a pesquisa proposta diante do atual cenário do sistema socioeducativo no Estado do Mato Grosso. A análise é realizada considerando a situação do sistema socioeducativo no Município de Barra do Garças, sendo possível verificar que a realidade vivenciada pelos menores em internação, no que diz respeito ao acesso à educação, está longe de ser o ideal e legalmente estipulado.

Quanto à metodologia utilizada importa destacar que trata-se de pesquisa com natureza aplicada, envolvendo interesses locais. A forma de abordagem é quali-quantitativa, apoiando-se em dados quantitativos para fazer análises qualitativas. Os objetivos metodológicos são de pesquisa exploratória e descritiva, analisando a situação local do sistema socioeducativo no Município de Barra do Garças e a partir daí descrever a dificuldade em conciliar a medida socioeducativa e o acesso à educação por parte dos menores infratores. O procedimento técnico utilizado é o da pesquisa bibliográfica e documental - este último baseado em levantamentos e dados coletados, sejam de fontes primárias ou secundárias.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi necessário dividi-la em três pontos de abordagem. Em um momento inicial foi realizada uma análise dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Posteriormente verificou-se o direito da criança e do adolescente em ter acesso à educação, bem como que esse direito deve ser mantido quando em cumprimento de medida socioeducativa. A abordagem final foi realizada a partir dos dados existentes para o sistema socioeducativo no Brasil, Estado do Mato Grosso e Município de Barra do Garças, revelando o quanto a legislação (teoria) está distante da prática da educação dentro do sistema socioeducativo no município analisado.

É verdade que muitas ações devem ser planejadas e realizadas e que para isso é necessário o envolvimento político e a elaboração e revisão constante de políticas que tenham compromisso com a educação, mesmo quando direcionada a adolescentes em internação decorrente de medida socioeducativa. O que se pretende é demonstrar que no ritmo atual pouco se tem avançado para o cumprimento do Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso 2015-2024.

1 ANÁLISE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Neste primeiro momento é importante definir conceitualmente os direitos e garantias legais e constitucionais que serão abordados neste trabalho. Entende-se por fundamentais todos os direitos positivados na legislação brasileira, ou seja: os direitos humanos que foram consignados em leis, tais como a Constituição Federal de 1988 e - em específico às crianças e adolescentes - o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990) e o Estatuto da Juventude (Lei Federal 12852/2013). A fim de deixar clara a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, apresenta-se a distinção dada por Sarlet:

> Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito

> constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2006, p. 36).

Ao longo do tempo, os direitos da criança e do adolescente vêm evoluindo gradativamente. As crianças que nos primórdios eram consideradas apenas como propriedade do chefe de família, hoje encontram amparo em diversos documentos legais que visam garantir os seus direitos.

Esta evolução teve início em nível global em 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um dos primeiros documentos de impacto elaborados pela Organização das Nações Unidas, que havia sido criada em 1945. Referida declaração "valoriza a família, a comunidade, os interesses, as necessidades e aspirações sociais do povo. Expressa uma ética que garante a condição de verdadeiro cidadão a todos os homens" (MARCÍLIO, 1998).

No ano de 1959 os países membros da ONU aprovaram, por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, apresentando os direitos dos menores como parte integrante e específica dos direitos do homem, "justificando-a pelo fato de características particulares da criança, como sua imaturidade física e intelectual, levarem à necessidade de proteção e cuidados especiais" (DE LIMA, 2012, p. 425)

Embora esta declaração não seja de cumprimento obrigatório para os estados-membros, destaca-se dentre tantas outras considerações importantes a que estabeleceu que a criança, em virtude de sua maturidade física e mental, precisa de proteção e cuidado especial, inclusive proteção legal apropriada antes e depois do nascimento, e que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 no que tange os direitos da criança e do adolescente seguiu a Doutrina da Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Destaca Marcilio que "está positivada em nossa Carta Constitucional de 1988, principalmente em seus artigos 227, 228 e 229, que seguiram a doutrina da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959" (1998, p. 50-51).

Dentre os artigos citados, merece destaque os termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Outro marco na legislação Brasileira, e de grande relevância à pesquisa aqui apresentada é a Lei nº 8069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Nas palavras de Alberton, foi no Estatuto da Criança e do Adolescente que as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como "sujeitos de direitos" de "prioridade absoluta" (2005, p. 58).

Interpreta Digiácomo e Digiácomo (2010) que o Artigo 3º do ECA é um reflexo do contido no art. 5º, da CF/88. Logo, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à

pessoa humana e, quando a Constituição Federal de 1988 afirma que todos têm igualdade em direitos e deveres individuais e coletivos, logicamente também os estendeu a crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do adolescente também traz em seu enunciado o direito à vida e à saúde, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à profissionalização e à proteção no trabalho e os direitos individuais.

O mais recente dispositivo legal a normatizar os direitos da criança e do adolescente é a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Esta norma institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

O Estatuto da Juventude surgiu da necessidade de detalhar, dentro das garantias já previstas pela Constituição, quais são as especificidades da juventude que precisam ser afirmadas:

> São, portanto, onze direitos básicos, discriminados em seções, sobre os quais o Estado se coloca como responsável em garantir e assegurar para que os jovens tenham um desenvolvimento pleno e digno. Essa garantia do Estado vem, em grande medida, como um reconhecimento da importância da juventude, mas também por termos chegado em um momento histórico-social em que negar esses direitos seria extremamente prejudicial ao próprio desenvolvimento do país, tendo em vista a situação da juventude e as exigências nacionais e internacionais de enfrentar o quadro de vulnerabilidade social. (DOS SANTOS; YAMAMOTO, 2018, p. 663)

Esses onze direitos básicos são: Direito à Diversidade e à Igualdade; Direito ao Desporto e ao Lazer; Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão; Direito à Cultura; Direito ao Território e à Mobilidade; Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça; Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil; Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda; Direito à Saúde; Direito à Educação; Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente.

De acordo como a Secretaria Nacional de Juventude o Estatuto da Juventude o Estatuto da juventude deve ser utilizado para assegurar o pleno exercício da cidadania para os jovens. Na prática, a sanção do Estatuto faz com que os direitos já previstos em lei, como educação, trabalho, saúde e cultura, sejam aprofundados para atender às necessidades específicas dos jovens, respeitando suas trajetórias e diversidades, ao mesmo tempo em que assegura novos direitos, como o direito à participação social, ao território, à livre orientação sexual e à sustentabilidade (BRASIL, 2014, p. 7).

Cabe destacar que o Estatuto da Juventude incluiu uma faixa etária, que até então não era privilegiada nem na Constituição Federal e nem no Estatuto da Criança e do Adolescente, a faixa entre 15 e 29 anos de idade, classificada como Jovens, em seu artigo 1º. A Constituição Federal não prevê nenhuma definição conceitual sobre criança, adolescente ou jovem, já o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º surge a seguinte definição: "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade", complementado pelo parágrafo único: "Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade" (BRASIL, 1990).

Diversos são os direitos garantidos à criança e ao adolescente, confirmado pelo Estatuto da juventude. Referida normas são essenciais quando se trata do direito à educação. A educação aqui deve ser considerada sob dois pontos: o direito – aquele exercido com o acesso à escola, ao ensino em todas suas fases); e o dever – aquele relacionado com o sistema socioeducativo, decorrente de atos infracionais praticados pelas crianças e adolescentes. Referidos pontos são o objeto de análise no item seguinte.

2 DO DIREITO À EDUCAÇÃO AO ATO INFRACIONAL: O INGRESSO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

A relevância da educação na formação humana, ética e cidadã da criança e do adolescente é inquestionável. Mas, quando a educação formal (escolar) ou informal (familiar) falha, quando há um desvio de conduta das crianças e adolescentes, a sociedade depara-se com a ocorrência dos atos infracionais. O objetivo deste item é analisar os aspectos normativos envolvidos na garantia do direito à educação e no deve de cumprimento de medidas socioeducativas em decorrência de prática de atos infracionais.

A educação é um direito humano, assim reconhecida pelo artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) Em nosso ordenamento jurídico, a educação é definida como dever: um direito do cidadão e dever do Estado. Neste sentido, José Afonso da Silva destaca:

> O art 205 contém uma declaração fundamental que combinada com o artigo 6, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Ai se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula - a educação é dever do estado e da família -, constante do mesmo artigo, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm o direito à educação e o estado tem o dever de prestá-la assim como a família." todos têm direito a educação, e o Estado tem o dever de prestá-la (2009, p.312).

É importante destacar que quando a norma fala que "todos têm o direito à educação" é necessário lembrar que também refere àqueles que estão privados de sua liberdade em centros socioeducativos.

A internação do menor em centros socioeducativos decorre da prática de atos infracionais. O ECA trata dos atos infracionais nos Artigos 103 a 128, definindo como ato infracional "a conduta descrita como crime ou contravenção penal" (Art. 103). Todos os menores de dezoitos anos, inimputáveis aos termos da lei penal, ficam sujeitos às medidas socioeducativas previstas no ECA (Art. 104). Ser inimputável significa dizer que as crianças e adolescentes não são suscetíveis de se tornar pessoa sujeito do Direito Penal, isto é, não possuem condição ou qualificação daquele que pode ser sujeito ativo de ilícito penal (CRETELLA JÚNIOR, 1993, p. 45-49).

Tais medidas compreendem advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (Art. 112). Possuem natureza coercitiva, no entanto não se deve perder de vista que a função principal é sempre educativa, a fim de efetivamente garantir a proteção da criança e adolescente ao mesmo tempo em que permite formação pessoal, escolar e profissional (VOLPI, 2008)

Para o tema abordado na presente pesquisa, somente a internação é considerada, uma vez que trata da situação em que a escola vai até a criança e ao adolescente, ao invés destes irem até a escola.

Ao cometer um ato infracional, por mais que a lei tenha meios de proteção de sua identidade, os menores acabam por ficar estigmatizados nas comunidades em que vivem, o que pode ser fator preponderando para sua exclusão do contexto escolar em que estavam inseridos (PEDROSO, 2015).

A educação para estes jovens faz parte da medida socioeducativa em si, pois a medida de internação guarda conotações coercitivas e educativas. Esta afirmação é complementada pela visão de Volpi ao defender que a internação não pode ser considerada como medida socioeducativa quando aplicada de forma isolada. É necessário que todos os demais direitos da criança e do adolescente – aí incluído o

direito à educação – sejam respeitados (VOLPI, 2008).

A escola deve estar presente dentro dos centros socioeducativos, como reforçam Rocha e Costa "inclusive quando da aplicação de suas mais graves modalidades - as que restringem ou privam o direito à liberdade aos adolescentes" (ROCHA; COSTA, 2010, p. 207). A presença da escola no sistema socioeducativo é coerente com a finalidade da medida, que é educar e cumprir uma finalidade social em permitir que o menor retorne ao convívio social com efetiva possibilidade de seguir o curso de sua vida e seus estudos.

A finalidade social da escola, ou a socialização, também tem a conotação de humanizar jovens que encontram-se privados de liberdade, nas palavras de Saviani (2008), a escola têm a função de socializar os conhecimentos produzidos pelos homens. Para isso, o trabalho pedagógico deve criar condições para que o aluno se aproprie dos conhecimentos, o que faz com que a escola seja responsável pelo processo de humanização dos indivíduos.

Esta afirmação, corrobora a ideia de que o homem se torna humano ao se apropriar da cultura, sendo que o "aprendizado é fundamental para que as funções psicológicas superiores aconteçam" (FACCI, 2010, p. 302). E neste sentido a educação demonstra claramente que é, além de um direito, fator primordial para o exercício da cidadania, o resgate de valores morais e a inclusão dos jovens que cumprem medidas socioeducativas.

A socioeducação é um termo complexo, de difícil consenso e definição. Segundo Paes (2008) o conceito de socioeducação nasce com o Estatuto da Criança e do Adolescente, porém no ECA não há definição teórica sobre o conceito de socioeducação, e esse termo sequer aparece no estatuto, exceto em sua forma adjetiva, em termos como programa socioeducativo e medida socioeducativa.

Ranieri (2014), em sua tese de Doutorado, constatou que foi Antônio Carlos Gomes da Costa, que definiu o termo socioeducação quando da redação do ECA.

> Durante os debates que levaram à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – década de 80 – Antônio Carlos expõe um conceito retirado do Poema Pedagógico de Makarenko: Socioeducação. O qual permitirá enfatizar o caráter pedagógico das novas políticas públicas direcionadas aos adolescentes em conflito com a lei e ao mesmo tempo realizar uma crítica aos códigos anteriores. Este novo conceito, ao lado da terminologia já disposta pelos Códigos de Mello Matos e Código de Menores – Medidas – estabelece a fusão: Medidas Socioeducativas (2014, p. 182-183).

Nesse contexto, portanto, é possível afirmar que socioeducação emergiu com a responsabilidade de evidenciar o caráter educativo das medidas, em contraponto ao caráter até então punitivo, coercitivo e corretivo que prevalecia na execução das medidas. O sistema socioeducativo brasileiro teve início no ano de 2006 quando o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), através da resolução 106, estabeleceu parâmetros para administração e execução das medidas socioeducativas através de documento chamado Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

> O SINASE é fruto de uma construção coletiva envolvendo diversos seguimentos do governo, representantes de entidades de atendimento, especialistas na área e sociedade civil que promoveram intensos debates com a finalidade de construir parâmetros mais objetivos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Trata-se de uma política pública que

> verdadeiramente procura atender aos preceitos pedagógicos das medidas socioeducativas conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. (VERONESE; LIMA, 2009, p. 37)

O Congresso Nacional Brasileiro, no ano de 2012 produziu a Lei 12.594, que institui o SINASE. Esta Lei regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. O SINASE rege as políticas sociais básicas de assistência social, proteção especial e justiça, voltados ao atendimento de crianças e adolescentes em conflito com a Lei, desde o processo de apuração, aplicação e execução de medida socioeducativa. O objetivo do SINASE é "propiciar ao adolescente o acesso a direitos e às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, de ressignificação de valores, bem como o acesso à formação de valores para a participação na vida social", mantendo tanto uma dimensão jurídico-sancionatória como uma dimensão substancial ético-pedagógica (BRASIL, 2006, p. 46)

O ato infracional é descrito no ECA como sendo "a conduta descrita como crime ou contravenção penal" praticada por criança ou adolescente, para o qual se poderá determinar, a depender da gravidade do ato e das condições pessoais do adolescente, as seguintes medidas socioeducativas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A internação em estabelecimento educacional, é a medida socioeducativa aplicada aos jovens que cometem crimes mais graves, sem prazo determinado, avaliada a cada seis meses, e com duração máxima de três anos (art 121, §2 e §3). Ressalta Frasseto que a privação de liberdade em decorrência de medida socioeducativa possui natureza de sanção, uma vez que o adolescente fica subordinado à pretensão repressiva do Estado, somente saindo da internação após avaliação psicológica positiva. (FRASSETO, 2006).

Quando se fala que as medidas socioeducativas, por força de lei, devem possuir caráter pedagógico para repreender e evitar a prática de atos infracionais por crianças e adolescentes, é necessário ter a noção de que é essencial o acesso à educação formal mesmo durante o período de internação para cumprimento da medida. Tal entendimento foi formalizado com a edição da Resolução do Ministério da Educação e Cultura nº 03 de 13 de maio de 2016, que 'define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas" e prevê em seu art. 2º os objetivos das medidas socioeducativas:

> Art. 2º - Compreende-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente que possuem como objetivos:
>
> I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
>
> II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu Plano Individual de Atendimento (PIA);
>
> III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

A responsabilidade pela implementação dos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa é dos Estados e Municípios, ficando a União responsável pela coordenação do SINASE. Embora tanto o ECA quando o SINASE e sua lei instituidora (Lei Federal

nº 12.594/2012) deixem claro que o ideal da medida socioeducativa é conciliar caráter pedagógico e sancionatório, esses dois aspectos parecem ainda dissociados na prática, conforme abordado no item seguinte.

3 A REALIDADE DO ASPECTO PEDAGÓGICO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Sistema Socioeducativo brasileiro, apesar de bem estruturado normativamente, com Estatutos, Leis, Resoluções e Portarias, na prática não apresenta resultados animadores. O levantamento de dados nacional mais recente (Levantamento Anual Sinase 2016) foi divulgado em 2018, ainda com números relativos ao ano de 2016.

Os números do Levantamento de 2016 mostram um total de 26.450 adolescentes e jovens atendidos, sendo 18.567 em medida de internação (70%). O Estado de Mato Grosso está em 23º no ranking (de 26 estados mais o Distrito Federal) acerca da quantidade de atendimentos, contando com 192 menores infratores em 2016 (BRASIL, 2018). Por atendimentos entende-se adolescentes em atendimento inicial, internação provisória, semiliberdade e internação sanção. A título comparativo, São Paulo foi o Estado que contou com o maior número de atendimentos: 9.572 adolescentes e jovens; e Roraima o com menor número: 99 menores atendidos.

O Estado de Mato Grosso possui uma população estimada em 2019 de 3.484.466 habitantes, sendo que o número de atendimentos de menores infratores em 2016 foi equivalente a 0,0055% de sua população. Referido número chama a atenção por duas razões: o Estado tem uma população de menores infratores tão baixa que possibilitaria oferecer medidas socioeducativas de qualidade, mas por essa mesma razão (baixa população infratora) acaba dando pouca atenção a esse importante instrumento socioeducativo.

Quanto às unidades de atendimento o Levantamento Sinase 2016 aponta a existência no Brasil de 477 unidades socioeducativas, considerando medidas protetivas de internação provisória, semiliberdade, internação sanção e atendimento inicial. Importante destacar que somente adolescentes serão submetidas às medidas protetivas acima descritas. Conforme prevê o Art. 105 do ECA, às crianças - assim consideradas aquelas com idade até doze anos incompletos - serão imputadas medidas como encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; e em casos mais graves abrigo em entidade; acolhimento institucional; e colocação em família substituta.

A região centro-oeste é que concentra menor quantidade, contando somente com 40 unidades, o que equivale a 8,4% das unidades nacionais (BRASIL, 2018). O Estado de Mato Grosso conta com 07 (sete) unidades, denominadas CASE - Centros de Atendimento Socioeducativo, sendo seis masculinos (Cuiabá, Rondonópolis, Cáceres, Barra do Garças, Sinop e Lucas do Rio Verde) e uma unidade de internação feminina (Cuiabá) (MATO GROSSO, 2019).

Os dados do Estado de Mato Grosso disponíveis de forma aberta são bastante escassos, o mais recente levantamento disponível contempla dados de 2011, 2012 e 2013. Referidos dados revelam que o Município de Barra do Garças foi responsável por somente 2% dos menores atendidos no Estado de Mato Grosso naquele período (MATO GROSSO, 2014).

Conforme levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, mais de 28% das salas de aula de unidades de internação brasileiras não têm estrutura adequada (iluminação, espaço, oferta de material pedagógico etc.), esse número é mais alarmante quando avaliada apenas a região Centro-Oeste que apresentava no ano de 2013, 42,3% de salas inadequadas (CNMP, 2013).

Ao apresentar o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso:

2015-2024 o Governo do Estado inclui a educação com eixo importante, inserindo entre suas diretrizes "Acesso garantido à educação de qualidade, saúde, atividades esportivas, de lazer, cultura, e profissionalização nas Unidades de Atendimento Socioeducativo" (MATO GROSSO, 2014).

De fato, quando considerada a importância da educação no que se compreende como "sistema socioeducativo", imaginar-se-ia que a educação fosse ponto central durante a internação. O Art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu inciso XI que é direito do adolescente privado de liberdade, entre outros, "receber escolarização e profissionalização" (BRASIL, 1990).

Nas informações disponibilizadas junto ao site institucional da SEJUDH/MT, consta os órgãos integrantes da estrutura que forma a Rede de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a lei. Dela fazem partes instituições complexas – como o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Juizado da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, Ministério Público; e outras simples, como a presença da família, participação do voluntariado e meios de comunicação (SEJUDH, 2019). No entanto, em momento algum a SEJUDH incorpora a Educação, ou a escola, nessa rede de atendimento ao Adolescente em conflito com a lei.

O que se comprova é que a educação ao adolescente interno não é somente um direito, mas uma diretriz do sistema socioeducativo no Estado do Mato Grosso. Ao afastar a Educação, ou a Escola, via Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Mato Grosso (SEDUC), da rede de atendimento ao adolescente a SEJUDH parece formalizar aquilo que na prática já é sentido pela comunidade: a escola está muito longe de ser um direito acessível e concretizado aos adolescentes infratores.

Na cidade de Barra do Garças, a gestão da Educação ofertada aos adolescentes internados no CASE é feita por uma Escola próxima ao centro. Toda documentação e escrituração dos resultados dos alunos é de responsabilidade da secretaria da escola.

As matrizes curriculares do socioeducativo são diferenciadas das matrizes de ensino regular, devido a especificidade do reeducando, uma vez que seu tempo de internação não é corrente. São divididas em três estágios: Básico (para os que estão na fase inicial do processo de desenvolvimento de habilidades linguísticas), Estágio Intermediário (para os alunos que já tem conhecimento mínimo da leitura e da escrita) e o Estágio Avançado (onde são matriculados os alunos aptos a realizarem estudos por área de conhecimento de acordo com o resultado do diagnóstico e em consonância com seu histórico escolar).

Os docentes atribuídos no centro socioeducativo passam por um processo seletivo diferenciado, onde em uma primeira fase podem inscrever-se os professores efetivos da rede de ensino, e caso existam vagas remanescentes é aberta a segunda etapa, aos interessados em contrato temporário.

CONCLUSÃO

A normatização trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e confirmada pelo Estatuto da Juventude foi de fundamental importância para a afirmação de diversos direitos, dentre eles o de acesso à educação, inclusive aos adolescentes privados de liberdade, internados nos Centros de Atendimento Socioeducativos.

Apesar de estar respaldado pelos Estatutos e outras Leis, o acesso a educação ofertado pelos Estados nos Centros Socioeducativos é insuficiente e não condiz com o que a teoria apresenta na forma legal.

A disputa sobre a prioridade no atendimento aos socioeducandos entre procedimentos de segurança e o direito ao acesso a educação, traz diversos prejuízos, no cumprimento da medida socioeducativa em si, no direito ao acesso à educação dos jovens, no cumprimento das obrigações legais dos professores e de agentes e até nas relações entre internos, agentes e professores.

Portanto, conclui-se que a educação ofertada aos socioeducandos não é ofertada da forma prevista nos documentos legais, existe acesso à educação, porém precário e improvisado. É realidade a falta de investimento estrutural e planejamento operacional por parte do Estado de Mato Grosso nestes Centros, fatos estes que refletem na qualidade do ensino ofertado, e no resultado que esse ensino insuficiente trará para a vida desses alunos assim que voltarem ao convívio social.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância** - Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre: AGE, 2005.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** – SINASE. Brasília: CONANDA, 2006.

BRASIL. Secretaria Nacional de Juventude. **Estação juventude**: conceitos fundamentais - Ponto de partida para uma reflexão sobre políticas públicas de juventude. Brasília: SNJ, 2014.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Resolução nº 3 de 13 de maio de 2016.** Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Diário Oficial da União. Publicado em: 16/05/2016, ed. 92, Seção: 1, p. 6

BRASIL. **Levantamento Anual Sinase 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude** - Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

DE LIMA, Regina Aparecida Garcia. Direitos da criança e do adolescente: desafios atuais. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 20, n. 3, p. 425-426, 2012.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: MPPR - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

DOS SANTOS, Luana Isabelle Cabral; YAMAMOTO, Oswaldo Hajime. Juventude brasileira em pauta: analisando as conferências e o estatuto da juventude. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Ninez y Juventud**, v. 16, n. 2, p. 657-668, 2018.

FACCI, Marilda Gonçalves Dias. A escola é para poucos? A positividade da escola no desenvolvimento psicológico dos alunos em uma visão vygotskyana. **Psicologia política**, v. 10, n. 20, p. 297-310, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 1997.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mato Grosso**. Disponível em https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/pesquisa/23/25207?tipo=ranking. Acesso em 12 out. 2019.

PAES, P. O socioeducador. In P. Paes, S. Amorim & D. Pedrossina (Orgs.), **Formação continuada de socioeducadores** (pp. 81-97). Campo Grande: Programa Escola de Conselhos, 2008.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. **Revista**

USP, n. 37, p. 46-57, 1998.

MATO GROSSO. **Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Mato Grosso**: 2015-2024. Cuiabá: Governo do Estado de Mato Grosso, 2014.

MATO GROSSO. SEJUDH – Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. **Sistema Socioeducativo**. Disponível em http://www.sejudh.mt.gov.br/nossas-unidades1. Acesso em 12 out. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** - 1948. Disponível em https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em 10 out. 2019.

PEDROSO, Ronaldo Revejes. Professores da EJA e alunos infratores: reflexões sobre práticas pedagógicas, trabalho educativo e formação do educador de jovens e adultos. **V Seminário Nacional sobre Formação de Educadores da EJA.** São Carlos: UFSCAR, 2015.

REGO, Teresa Cristina. A indisciplina e o processo educativo: uma análise na perspectiva Vygotskyana. In: Júlio Groppa. Aquino (Org.) **Indisciplina na Escola**: alternativas teóricas e práticas. São Paulo: Summus editorial, 1996.

ROCHA, Wollace Scantbelruy da; SILVA, Iolete Ribeiro da; COSTA, Claudia Regina da. A percepção dos educadores sobre sua formação acadêmica e preparação profissional para o trabalho com adolescentes em conflito com a lei. **Pesquisas e práticas psicossociais**, São João del-Rei, 5(2), ago./dez. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica**: primeiras aproximações. Campinas, SP: Autores Associados, 2008.

SEDUC/MT. **ROP - Regra de Organização Pedagógica**. Sistema Socioeducativo que atende adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas - Projeto Educar 2017. Disponível em http://cos.seduc.mt.gov.br/upload/permanente/Arquivo/ROP%20 SOCIOEDUCATIVO%20201788147014266 03.pdf. Acesso em 12 out. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2009.

TASSONI, Elvira Cristina Martins. **Afetividade e aprendizagem**: a relação professor aluno. Disponível em: www.anped.org.br/reunioes/23/textos/2019t.PDF. Acesso em 31 de out. de 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry; DA SILVA LIMA, Fernanda. **O sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**: breves considerações. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, v. 1, n. 1, 2015.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional.** 7 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

* Especialista em Gestão Escolar (FUNIP). Técnico Administrativo Educacional da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso (SEDUC/MT).

** Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande (FURG), Especialista em Educação Continuada pelo Instituto Federal Sul Riograndense (IFSul);